

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13678/000.027/91-38  
RECURSO Nº : 84.688  
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1985 a 1989  
RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A  
RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS-MG  
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.206

IRFONTE - ART. 8º DEC.LEI 2.065/83 - LANÇAMENTO REFLEXO: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91, excluindo-se da exigência, por consequência, tais encargos anteriores a agosto de 1991.

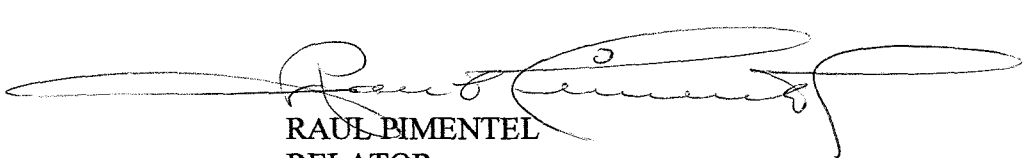
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas Cr\$ 8.402.292.491; Cz\$ 10.182.912,00; Cz\$ 3.067.471,81; Cz\$ 61.113.020 e Ncz\$ 53.483,68 nos anos de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989 respectivamente. E excluir os encargos da TRD anterior a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL  
RELATOR

PROCESSO Nº : 13678/000.027/91-38  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.206

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e KAZUKI SHIOBARA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 13678-000.027/91-38  
Acórdão nº 101-90.206

## RELATÓRIO

USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A., empresa com sede em Passos-MG, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei 2.065/83, acrescido de encargos legais, em decorrência de lançamento ex officio do IRPJ dos exercícios de 1986 a 1990 no Processo nº 13678-000.025/91-11, do qual este decorre, calculado sobre as seguintes parcelas, descritas no Auto de Infração e demonstrativos de fls. 11/15:

1º) Compra e venda de insumos à interligadas sem os devidos registros contábeis - diferença entre livros fiscais e o valor contabilizado (item 14 do Auto do IRPJ)

|               |      |               |
|---------------|------|---------------|
| Ano-base 1995 | Cr\$ | 8.225.984,436 |
| Ano-base 1986 | Cz\$ | 9.674.230,70  |
| Ano-base 1987 | Cz\$ | 2.286.990,48  |
| Ano-base 1988 | Cz\$ | 56.825.805,09 |

2º) Produção e comercialização de café sem os devidos registros contábeis (item 22 do Auto do IRPJ)

|               |      |               |
|---------------|------|---------------|
| Ano-base 1985 | Cr\$ | 9.511.618,418 |
| Ano-base 1986 | Cz\$ | 32.323.342,00 |

3º) Produção e comercialização de tijolos sem os devidos registros contábeis (itens 17 e 18 do IRPJ)

|               |      |             |
|---------------|------|-------------|
| Ano-base 1985 | Cr\$ | 153.121.117 |
| Ano-base 1986 | Cz\$ | 479.045,31  |



Acórdão nº 101-90.206

|               |       |              |
|---------------|-------|--------------|
| Ano-base 1987 | Cz\$  | 531.284,53   |
| Ano-base 1988 | Cz\$  | 1.660.715,21 |
| Ano-base 1989 | NCz\$ | 20.322,43    |

49) Produção e comercialização de brita sem os devidos registros contábeis (item 20 do Auto do IRPJ)

|                  |       |              |
|------------------|-------|--------------|
| Ano-base de 1985 | Cr\$  | 23.186.938   |
| Ano-base de 1986 | Cz\$  | 29.636,10    |
| Ano-base de 1987 | Cz\$  | 249.196,80   |
| Ano-base de 1988 | Cz\$  | 2.626.500,00 |
| Ano-base de 1989 | NCz\$ | 33.161,25    |

O lançamento foi impugnado às fls. 22/23, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo matriz.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 42-43.

Segue-se às fls. 50/52 o tempestivo recurso para este Conselho, lido em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 13678-000.027/91-38  
Acórdão nº 101-90.206

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de inconstitucionalidade argüida pela interessada relativamente à substituição tributária contida no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 é de ser rejeitada pela Câmara, por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

No mérito, trata-se de exigência decorrente de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 a 1990, anos-base 1985 a 1989, através do Processo nº 13678-000.025/91-11.

Examinando o Recurso nº 107.269 interposto pela interessada nos autos daquele processo, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-90.062, em Sessão de 21-08-96, deu-lhe provimento integral para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 35.326.232.282; Cz\$ 26.421.661,21; Cz\$ 190.738.654,75; Cz\$ 1.433.039.724,04 e NCz\$ 9.355.790,52 nos anos-base de 1985 a 1989, respectivamente, bem como excluir da exigência o encargo da TRD anterior a julho de 1991.

No caso, entre os valores excluídos da



tributação encontram-se as importâncias constantes do itens 1º, 3º e 4º da parte do Relatório, respectivamente, Compra e Venda de insumos à interligadas; Produção e comercialização e uso de tijolos, e Produção e comercialização de brita.

A jurisprudência do colegiado é no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, restando a tributação, portanto, somente as importâncias correspondentes ao item 2º, Produção e comercialização de café.

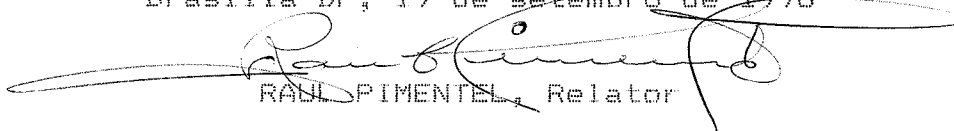
Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios prescritos no artigo 3º da lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e artigo 1º, § 4º, da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, através do Acórdão nº 01-1.773/94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (DOU de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo (demonstrativo às fls. 11) as importâncias de Cr\$ 8.402.292.491; Cz\$ 10.182.912,11; Cz\$ 3.067.471,81; Cz\$ 61.113.020,30 e NCz\$ 53.483,68, nos anos



de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente, bem como excluir da exigência o encargo da TRD anterior a julho de 1991.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator